



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02697/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Casserengue. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Luís Carlos Francisco dos Santos. Julga-se regular a prestação de contas. Declaram-se atendidos os preceitos da LRF. Emitem-se recomendações ao atual gestor.

ACORDÃO APL TC 00216/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Luís Carlos Francisco dos Santos.

Após o exame da documentação encaminhada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 132/137, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 165/2007, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 300.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 300.000,00, correspondentes a 100% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu o mesmo valor;
4. a receita extraorçamentária somou R\$ 15.307,34, referente a “Consignações Diversas”, e a despesa extraorçamentária atingiu o mesmo valor, registrada no mesmo elemento econômico;
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2008;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 162.761,76, correspondeu a 54,25% da Receita da Câmara¹, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. os gastos com pessoal, na importância de R\$ 189.343,90, corresponderam a 2,35% da Receita Corrente Líquida², cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,75% da receita tributária e transferida em 2007³, cumprindo as disposições do art. 29-A da Constituição Federal;

¹ Receita da Câmara em 2008: R\$ 300.000,00.

² Receita Corrente Líquida em 2008: R\$ 8.041.977,27.

³ Receita tributária e transferida em 2007: R\$ 4.443.772,83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02697/09

Fl. 2/3

10. os relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres do exercício, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 574/07, foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;

11. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

11.1. a prestação de contas e o relatório de gestão fiscal divergem entre si, no tocante ao valor da despesa com pessoal (diferença de R\$ 9.720,92);

11.2. despesas com assessoria jurídica sem licitação, no valor de R\$ 14.400,00; e

11.3. adoção irregular de inexigibilidade de licitação para contratação de contador, no valor de R\$ 11.900,00.

O interessado não foi notificado para esta sessão de julgamento e nem o processo foi encaminhado ao *Parquet* para emissão de parecer escrito, na expectativa de manifestação oral.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela regularidade das contas apresentadas.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Quanto à despesa com assessoria jurídica sem licitação e à indicação de adoção irregular de inexigibilidade para gastos com assessoria contábil, vale ressaltar que esta Corte de Contas tem admitido a contratação direta de tais profissionais com fundamento na inexigibilidade, tendo como base a inviabilidade de competição, dada pelo fator confiança. Desta forma, o Relator entende apenas que, como ocorreu na contratação contador, o atual gestor deve adotar a inexigibilidade também para o contrato de assessoria jurídica.

No tocante à divergência entre a despesa com pessoal exibida na prestação contas e aquela apresentada no RGF, o Relator entende que pode ser relevada, por se tratar de ínfima importância e pelo comprovado cumprimento do limite estabelecido na LRF, relativamente à despesa dessa natureza, cabendo, no entanto, recomendar ao atual gestor a estrita observância dos normativos contábeis, visando à esmerada leitura dos demonstrativos.

Feitas essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que julguem regulares as contas em apreço e declarem atendidos os preceitos da LRF, com as recomendações de praxe.

É a proposta.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02697/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acatando a proposta de decisão do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02697/09

Fl. 3/3

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Luís Carlos Francisco dos Santos;
- II. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da LRF, da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8666/93.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB